

I - identificar necessidades e propor a aquisição de bens bibliográficos para compor o acervo da Biblioteca do Instituto;  
II - executar os trabalhos de registro bibliográfico, indexação e orientar na execução de ajustes necessários;  
III - dimensionar serviços de acordo com a produção, o tempo de execução e a apresentação de produtos de qualidade por parte da Biblioteca, segundo o volume e tipo de acervo; processos técnicos; espaço físico; equipe técnica e serviços prestados aos clientes;  
IV - dimensionar serviços de acordo com a produção, o tempo de execução e a apresentação de produtos de qualidade por parte do Banco de Dados, segundo a arquitetura, desenho e interface para o usuário;  
V - formar, capacitar e manter atualizada a equipe de trabalho do CRI para a prestação de serviços de qualidade;  
VI - propor, quando for necessário, especificações de *hardware* (computadores) e *software* (programas) para a melhoria do gerenciamento dos serviços bibliográficos;  
VII - propor e planejar as ações estratégicas para a execução de projetos que dêem a necessária visibilidade do CRI a partir de resultados de qualidade;  
VIII - criar e manter atualizada a Biblioteca Virtual que permita o acesso público ao acervo, aos *links* das bases de dados e das publicações produzidas pelo Instituto, além de informações disponíveis na *internet*;  
IX - auxiliar no desenvolvimento de sistemas para as diversas bases de informações disponibilizadas na *internet* para o atendimento da demanda.

Seção XI  
Do Controle Interno

Art. 34. O Instituto contará com o serviço de Controle Interno integrante da Diretoria de Planejamento, Administração e Finanças e diretamente subordinado ao Presidente, com a incumbência de:

I - efetuar controle e avaliação de resultados de conformidade com as normas do Instituto;  
II - reunir e elaborar documentos e informações a serem disponibilizadas aos outros órgãos que tenham competência para exercer controle sobre o Instituto;  
Fl. 12 do Decreto nº 2.426, de 27-7-2010  
III - executar tarefas relacionadas com seu campo de atividades, determinadas pelo Diretor de Planejamento, Administração e Finanças;  
IV - apreciar as contas, balancetes e balanços, do Instituto;  
Art. 35. O Instituto fornecerá os documentos requisitados pelos órgãos competentes, necessários ao controle de resultados e dará condições para a realização do controle de legitimidade.  
Art. 36. O Agente Público de Controle, na forma do art. 33 do Decreto Estadual nº 2.536, de 2006, será o responsável pela análise da prestação de contas, registrará as conformidades dos atos e fatos ocorridos sob sua competência, conforme dispuser normativamente a Auditoria-Geral do Estado - AGE.  
Art. 37. Ao Agente Público de Controle compete, nos termos do Decreto nº 2.536, de 2006:

I - promover o monitoramento contábil e da execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito interno do Instituto;  
II - registrar as conformidades no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/PA, conforme dispuser normativamente a Auditoria-Geral do Estado - AGE;  
III - analisar, sob a ótica dos princípios e regras da administração pública, em especial quanto à legitimidade, legalidade e economicidade, os documentos constantes nas prestações de contas internas, relativos à receita, à despesa e ao patrimônio;  
IV - emitir relatório de controle interno conforme regras dispostas pela Auditoria-Geral do Estado, na forma do Decreto citado no *caput* deste artigo;  
V - analisar a prestação de contas externa, garantindo a correta instrução processual das prestações de contas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado;  
VI - desempenhar outras atividades conforme dispuser as normas da Auditoria-Geral do Estado, sendo, neste último caso, na forma do inciso IV do art. 30 do Decreto citado no *caput* deste artigo.  
Art. 38. As contas do Instituto serão certificadas por auditores externos independentes e por órgãos que tenham essa competência definida em lei.

CAPÍTULO V  
DO QUADRO DE PESSOAL  
Seção I  
Das Disposições Gerais

Art. 39. O quadro de pessoal do IDESP é constituído de cargos de provimento efetivo, com relação jurídica de trabalho estabelecida pela Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e de provimento em comissão.  
Fl. 13 do Decreto nº 2.426, de 27-7-2010  
Art. 40. Os cargos de provimento efetivo estão devidamente previstos no Anexo I da Lei nº 7.030, de 2007, com pertinente denominação, quantidade e vencimento-base.  
Parágrafo único. As atribuições e os requisitos gerais para provimento dos cargos efetivos estão previstos no Anexo II da Lei nº 7.030, de 2007.

Art. 41. O ingresso no quadro de cargos de provimento efetivo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação pátria.  
§ 1º A investidura nos cargos de provimento efetivo dar-se-á por nomeação do Chefe do Poder Executivo.  
§ 2º O Regime Jurídico Único dos servidores do IDESP é o da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.  
Art. 42. Os cargos de provimento em comissão devem guardar conformidade com o disposto no Anexo III da Lei nº 7.030, de 2007.  
Art. 43. É vedada a nomeação para o exercício de cargos em comissão, no âmbito do IDESP, de pessoas que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham sido:  
I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado;  
II - punidas em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caibam recursos no âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;  
III - condenadas em processo criminal, por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulada nos Títulos II e XI da parte especial do Código Penal Brasileiro e na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, no que pertencer.  
Parágrafo único. As vedações de que trata este artigo são extensivas às nomeações para cargo efetivo e deverão constar em edital de concurso público, como requisitos básicos para ingresso na carreira de Auditor de Finanças Públicas.  
Art. 44. A jornada de trabalho dos servidores do IDESP é de 40 (quarenta) horas semanais.

Seção II  
Da Gratificação

Art. 45. Além do vencimento-base e de outras vantagens previstas em Lei, ao cargo de Pesquisador do IDESP, poderá ainda ser acrescido o Adicional de Titulação, concedido ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento-base do referido cargo, nos seguintes percentuais:  
a) mestrado - 40% (quarenta por cento);  
b) doutorado - 80% (oitenta por cento).  
Fl. 14 do Decreto nº 2.426, de 27-7-2010  
§ 1º Para fins de concessão de Adicional de Titulação, previsto no *caput* deste artigo, os cursos de Mestrado e Doutorado serão considerados somente quando forem devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.  
§ 2º Para concessão do Adicional de Titulação serão considerados os cursos com carga horária igual e/ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas.  
§ 3º O Adicional de Titulação será devido pelo maior título obtido pelo servidor, vedada a cumulatividade em qualquer hipótese.  
§ 4º Para fins de concessão do Adicional de Titulação, o servidor deverá submeter o respectivo título ao setor competente do órgão para fins de apreciação, vigorando os efeitos financeiros do referido Adicional a partir do deferimento da análise da titulação apresentada.  
§ 5º O percentual do Adicional de Titulação, de que trata o *caput* deste artigo, passa a integrar a remuneração do servidor para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VI  
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 46. O patrimônio do IDESP é constituído de:  
I - doação, legado e auxílio recebido de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;  
II - bens móveis, imóveis, direitos, livres de ônus, que lhe forem transferidos em caráter definitivo por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;  
Parágrafo único. Os bens e direitos da Autarquia serão utilizados e aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos.  
Art. 47. É facultado ao IDESP autorizar, para o desenvolvimento dos projetos apoiados ou implementados pela Autarquia, o uso por terceiro, pessoa física ou jurídica, de equipamentos mediante cessão, permissão ou autorização adquiridos para sua atividade-fim.  
§ 1º Os equipamentos adquiridos com recursos liberados pelo IDESP são de propriedade da Autarquia e retornarão à sua posse quando do término das atividades de pesquisa, previstas nos cronogramas que integram os projetos aprovados.  
§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas com a transferência temporária dos bens, mencionados no *caput* deste artigo, responsabilizam-se pela sua correta guarda, manutenção e utilização, devendo ressarcir a Autarquia do valor dos bens danificados ou inutilizados, independentemente da verificação de culpa ou dolo.  
§ 3º A doação de que trata o parágrafo anterior se fará com encargo e com previsão de reversão do bem em caso de desvio na sua utilização.  
Art. 48 - Constituem receitas do IDESP:  
I - a dotação inicial de até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para atender as despesas necessárias à instalação e funcionamento do Instituto, na forma do art. 21 da Lei nº 7.030, de 30 de julho de 2007;  
Fl. 15 do Decreto nº 2.426, de 27-7-2010  
II - dotações e recursos orçamentários consignados anualmente, em seus orçamentos, pelo Estado;  
III - auxílio e subvenção de órgão ou entidade pública ou privada,

nacional ou estrangeira;  
IV - receita advinda da aplicação e da gestão de seus bens patrimoniais e aplicações financeiras;  
V - doações, legados, contribuições ou subvenções de pessoa física ou jurídica, nacionais ou estrangeiras;  
VI - renda resultante da prestação de serviços na sua área de atuação;  
VII - renda decorrente da comercialização de suas publicações;  
VIII - participação em direitos de propriedade intelectual decorrente de pesquisas apoiadas pelo IDESP;  
IX - outras rendas que venha a auferir.  
§ 1º Servidores da Administração Estadual poderão ser colocados à disposição do IDESP percebendo remuneração exclusivamente por uma das fontes, com todas as vantagens de lei.  
§ 2º Os bens e direitos do Instituto serão utilizados, exclusivamente, para a consecução de seus fins.  
§ 3º O Instituto aplicará os recursos na formação de patrimônio rentável, que serão feitos:  
I - em aquisição de bens móveis;  
II - em aquisição de títulos públicos emitidos pelo Estado ou pela União;  
III - em outras operações com instituições financeiras oficiais, integradas no sistema de crédito do Estado ou da União.  
§ 4º Os depósitos e movimentação de numerários serão feitos exclusivamente em contas do Instituto, em estabelecimentos bancários oficiais.  
§ 5º No caso de extinção do Instituto, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

CAPÍTULO VII  
DO REGIMENTO INTERNO

Art. 49. O IDESP terá o seu funcionamento interno orientado por Regimento Interno, que disciplinará, basicamente, os seguintes aspectos:  
I - em relação a seus fins:  
a) coletar, organizar, analisar e divulgar informações técnicas e dados estatísticos;  
b) identificar a situação do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado, através de levantamento e análise de dados;  
Fl. 16 do Decreto nº 2.426, de 27-7-2010  
c) proceder a análises conjunturais e estruturais, através da realização de estudos e pesquisas, tendo em vista o preparo de indicadores, que subsidiam a ação governamental no direcionamento de políticas públicas;  
d) definir metodologias e formas de execução no âmbito da administração centralizada e descentralizada do Estado, das atividades de identificação, obtenção, seleção e processamento de informações técnicas e dados estatísticos, para uso e divulgação pelos diversos órgãos da Administração do Estado, de acordo com os objetivos do IDESP;  
e) acompanhar programas e projetos governamentais e informar sobre o seu andamento;  
f) divulgar, para a sociedade como um todo, informações técnicas e dados estatísticos;  
g) capacitar recursos humanos da Administração do Estado para operação e uso de informações técnicas e dados estatísticos;  
h) realizar estudos e projetos de sua especialidade, mediante remuneração, excetuados os elaborados para órgãos da Administração do Estado, quando de interesse mútuo;  
i) desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades, na forma da lei;  
j) o atendimento ao Sistema Estatístico Nacional na finalidade de órgão integrante desse Sistema.  
II - em relação a seus meios:  
a) os recursos institucionais, compreendendo a estrutura administrativa, as atribuições das unidades e as competências dos dirigentes, coordenadores, chefes e encarregados;  
b) os recursos humanos, financeiros, patrimoniais e materiais;  
c) o sistema de administração dos recursos.  
III - em relação à avaliação de desempenho:  
a) o controle de resultados;  
b) o controle de legitimidade;  
c) o sistema contábil e de apuração dos custos.  
Parágrafo único. O detalhamento do Regimento Interno será fixado por normas do Instituto.

CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. O Presidente e os Diretores do Instituto serão livremente designados pelo Governador do Estado.  
Art. 51. O Presidente, observada a legislação pertinente, poderá promover a movimentação interna dos servidores do Instituto, objetivando o atendimento das necessidades da Autarquia e do cumprimento do disposto neste Decreto.  
Fl. 17 do Decreto nº 2.426, de 27-7-2010  
Art. 52. Com base na Lei nº 7.030, de 2007, o organograma do IDESP está representado no Anexo Único.  
Art. 53. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de julho de 2010.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**  
Governadora do Estado

\* Republicado por ter saído com incorreções D.O.E. nº 31.719, de 29-7-2010.